

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1817/83 - (PROCESSO MEC 13.146/83) Proc.CEE 2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113/83

INTERESSADOS: DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA EM SÃO PAULO/ORLANDO JOSÉ VARGAS, CARLOS ALBERTO DE FREITAS, DAVID BARBOSA CHAVES, JOSÉ ALVES CORREA, ELIAS ALVES CORRÊA, FRANCISCO DE CAMPOS, ELIZEU ALVES CORREA, RUBENS ALVES CORRÊA E OUTROS.

ASSUNTO : CONSULTA - EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM SEMINÁRIO, REFERENTES A ALUNOS MATRICULADOS NA FFCL DE REGISTRO/SOLICITAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS -

RELATOR : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE: 1717/83 - CEEG - APROVADO EM 16/11/83.

1. HISTÓRICO:

A diretora do D.S.C da DEMEC, São Paulo, solicita deste Conselho informações sobre a equivalência dos certificados e históricos escolares anexos, pertencentes a alunos matriculados na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Registro, que seguem abaixo relacionados:

1- Da Faculdade de Teologia do Brasil;

- Antônio Batista da Silva
- Antônio Carlos de Oliveira
- Carlos Alberto de Freitas - com histórico escolar do Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher" - São Miguel Paulista-
- Moisés Eleutério Vassão da Silva - com histórico escolar do Seminário Teológico de São Paulo-
- Natanael Moisés Constantino-com certificado e histórico escolar do Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher"- São Miguel Paulista.

2- Do Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher" - São Miguel Paulista:

- David Barbosa Chaves
- Elias Alves Correa
- Elizeu Alves Corrêa
- Francisco de Campos
- João Alves Corrêa
- José Carlos de Souza França
- Orlando José Vargas
- Rubens Alves Corrêa - com certificado, histórico escolar do Seminário Teológico Batista de São Paulo - São Miguel Paulista-
- Ubiratan Souza Pereira

3- Do Seminário Teológico de São Paulo:

- Marcionilo Lopes

4- Do Seminário Teológico Batista de São Paulo:

- Paulo Alves Corrêa

5 - Do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil:

- Cirilo Manuel dos Santos

Foram juntados 24 documentos relativos à vida escolar desses alunos.

2. APRECIÇÃO:

A análise dos documentos relativos a cada um dos alunos relacionados indica o seguinte:

Dos alunos Antônio Batista da Silva, Antônio Carlos de Oliveira e Paulo Alves Corrêa só constam documentos relativos a Curso Superior de Teologia, expedidos, respectivamente, os dois primeiros pela Faculdade de Teologia do Brasil, mantida pela Congregação da Convergência Teológica Universal e o último pela Seminário Teológico Batista de São Paulo. Sobre esses documentos não nos manifestaremos, tendo em vista não ser competência deste Colegiado a declaração de equivalência de estudos feitos nesse nível.

Entretanto consideramos importante lembrar que este Conselho tem negado sistematicamente a equivalência de estudos aos níveis de conclusão de 1º e 2º graus a alunos que apresentam certificados de estudos expedidos por essas instituições, tal como consta nos Pareceres CEE nºs 303/82 e 689/83.

Agruparemos os alunos com documentos de conclusão de cursos que corresponderiam ao 2º grau, conforme a instituição que os expediu:

1- Instituto Teológico Batista "Dr. L.M. Bratcher" de São Miguel Paulista:

- a) Carlos Alberto de Freitas
- b) Natanael Moisés Constantino
- c) David Barbosa Chaves
- d) Elias Alves Correa
- e) Elizeu Alves Correa
- f) Francisco de Campos
- g) João Alves Correa
- h) José Carlos de Souza França
- i) Orlando José Vargas
- j) Rubens Alves Correa
- l) Ubiratan Souza Pereira

-2- Do Seminário Teológico de São Paulo da Convergência Teológica Universal:

- a) Moisés Eleutério Vassão da Silva
- b) Marcionilo Lopes

-3- Do Seminário Pentecostal do Avivamento Bíblico:

- Cirilo Manuel dos Santos

Nos termos das manifestações deste Colegiado, nenhum dos interessados apresenta documento escolar que permita lhe seja concedida a equivalência de seus estudos aos de conclusão de 2º grau.

Vejamos:

1- Aos estudos realizados no Instituto Teológico Batista Dr. L.M.Bratcher foi negada a equivalência pelas razões exaradas através do Parecer 1516/83. Nesse Parecer fica também demonstrado que esse Instituto é o mesmo Seminário Teológico Batista do Estado de São Paulo, "que mudou de nome e de endereço".

2- Aos estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo, mantido pela Convergência Teológica Universal, foi negada a equivalência com fundamento no Parecer CEE 303/82.

3- Da mesma forma, ocorreu o indeferimento de equivalência de estudos realizados no Seminário Pentecostal do Avivamento Bíblico, que é o mesmo Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, antes de mudar de nome e endereço, conforme consta no Processo CEE nº 2077/82, que deu origem ao Parecer CEE 373/83.

4- Os alunos David Barbosa Chaves, Elias Alves Correa, Francisco de Campos, Orlando José Vargas, João Alves Correa, Carlos Alberto de Freitas e Rubens Alves Correa, que deram entrada neste Conselho a pedidos individuais de equivalência, solicitaram, em seguida, conforme ofício constante dos processos citados na ementa, o arquivamento dos mesmos, tendo em vista a tramitação do Proc. MEC. Por outro lado, a equivalência de estudos, de Cirilo Manuel dos Santos já foi negada através do Parecer CEE nº 910/83.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à Delegacia do MEC em São Paulo que os estudos realizada por:

Carlos Alberto de Freitas, Natanael Moisés Constantino, David Barbosa Chaves, Elias Alves Correa, Elizeu Alves Correa, Francisco de Campos, João Alves Correa, José Carlos de Souza França, Orlando José Vargas, Rubens Alves Correa e Ubiratan Souza Pereira, no Instituto Teológico Batista "Dr.L.M. Bratcher", de São Miguel Paulista; Moisés Eleutério Vassão da Silva e Marciolino Lopes, no Seminário Teológico de São Paulo, da Convergência Teológica Universal; Cirilo Manuel dos Santos, do Seminário Pentecostal do Avivamento Bíblico, não são equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

2- Quanto a Antônio Batista da Silva, Antônio Carlos de Oliveira e Paulo Alves Correa, este Conselho deixa de se manifestar por

não constar nos autos documentos desses interessados que permitam a manifestação deste Colegiado, nos termos de sua competência.

Encaminhe-se à Delegacia do MEC, em São Paulo, cópia dos Pareceres CEE nºs 303/82, 373/83, 639/83, 1516/83 e 910/83 para ciência das razões que fundamentaram as decisões deste Colegiado.

CESG, em 27 de setembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
R E L A T O R A

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

a) CONS^o PE. LIONEL CORBEIL
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência